

JUSTIÇA RESTAURATIVA: uma análise frente ao sistema penal brasileiro

Patricia Pasqualini Phillipi¹
Vanessa Inaiara de Assis Bayersdorfer²
Vanessa Isidoro³

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar o que é o instituto conhecido como Justiça Restaurativa, bem como qual sua finalidade enquanto meio alternativo de resolução de conflitos. Tratar-se-á ainda da justiça restaurativa sob o olhar do Direito Penal brasileiro, tendo em vista que as buscas por melhorias no sistema penal vigente não tem se revelado como fonte eficiente de redução da ocorrência de crimes, tampouco da reincidência criminal. Neste sentido, a justiça restaurativa surge, primeiramente, como meio de resolução dos conflitos, e, em segundo lugar, busca o ressarcimento dos prejuízos causados à vítima e a reinserção do causador dos danos à sociedade, desde que o mesmo esteja disposto a aceitar e reconhecer o mal causado e a necessidade de exterminá-lo, ou, pelo menos, amenizá-lo. Ao mesmo tempo, buscar-se-á entender se este mesmo instituto, que parece trazer grandes benefícios à sociedade em geral, é, de fato, eficaz e possível de ser aplicado no sistema penal brasileiro, levando-se em consideração determinadas peculiaridades existentes na aplicação da justiça restaurativa como meio pacificador de conflitos, e que podem torná-la ineficaz e improdutiva em relação aos fins para os quais foi criada. Com base na elaboração, pesquisa e reflexões apresentadas no presente trabalho, foram obtidos resultados, que admitem a compreensão e consideração de que, ainda que inúmeros meios alternativos de resolução de conflitos ganhem forma frente à necessidade de funcionalismo dos conflitos sociais, a justiça restaurativa, sozinha, não poderá trazer eficácia para o objetivo que busca; para tanto, faz-se imprescindível que outras questões ainda carentes de resolução sejam enfrentadas como um problema social, para só então, ser possível a busca por melhorias como a que a justiça restaurativa se propor no direito penal.

Palavras-Chave: Justiça Restaurativa. Análise. Sistema Penal Brasileiro.

Abstract

The presente of this article is to explain what the institute known as Restorative Justice is, as well as its purpose as an alternative means of resolving conflicts. It will also be a question of restorative justice under Brazilian criminal law, since the search for improvements in the current penal system has not proved to be an effective source of reduction of the occurrence

¹ Advogada; Professora de Direito Penal, Processual Penal, Introdução ao Estudo do Direito da UNIDAVI – Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí; Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI; Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. E-mail: philippi@unidavi.edu.br.

² Acadêmica do Curso de Direito, Campus de Presidente Getúlio e membra do Grupo de Pesquisa Direito Penal Crítico do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI. E-mail: vanessabayersdorfer@gmail.com.

³ Acadêmica do Curso de Direito, Campus de Presidente Getúlio e membra do Grupo de Pesquisa Direito Penal Crítico do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI. E-mail: nensaisidoro@hotmail.com.

of crimes, nor of criminal recidivism. In this sense, restorative justice is first and foremost a means of resolving conflicts, and secondly, it seeks compensation for the harm caused to the victim and the reinsertion of the person who causes harm to society, provided that he is willing to accept and To recognize the evil caused and the need to exterminate it, or at least to soften it. At the same time, it will be tried to understand if this same institute, which seems to bring great benefits to the society in general, is, in fact, effective and possible to be applied in the Brazilian penal system, taking into account certain peculiarities existing in the Restorative justice as a means of peacemaking conflicts, which may render it ineffective and unproductive in relation to the purposes for which it was created. Based on the elaboration, research and reflections presented in the present work, results were obtained, which admit the understanding and consideration that, although numerous alternative means of conflict resolution take shape in the face of the need for functionalism of social conflicts, restorative justice, alone, can not bring effectiveness to the goal it seeks; To do so, it is imperative that other issues still lacking in resolution are faced as a social problem, only then, be possible the search for improvements such as restorative justice proposed in criminal law.

Keywords: Restorative Justice. Review. Brazilian Penal System.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal, desde a antiguidade, tem características de um sistema retributivo, onde o acusado deveria ser punido de acordo com o crime praticado, deixando este ser seu traço marcante durante muito tempo.

Porém, somente aceitar tais afirmações não se revela como um diálogo finalizado e válido em sua totalidade, eis que a busca por soluções eficazes e alcançáveis no meio jurídico deve prevalecer, de modo que os números que só crescem em torno da criminalidade possam ser reduzidos.

Em meio a esse paradigma do sistema penal, em especial o vigente no direito brasileiro, a justiça restaurativa surge, como um meio alternativo de resolução dos conflitos que permeiam o direito penal, buscando, por um lado, que a vítima seja ressarcida do dano causado, e, por outro, que seu causador seja compelido, não através da pena privativa de liberdade, a entender que cometer aquele crime não se revela como algo benéfico.

Pensando nisto, indaga-se: Será possível que a justiça restaurativa consiga constituir-se como um meio alternativo de resolução de conflitos efetivamente válido frente ao sistema penal brasileiro?

Supõe-se que a justiça restaurativa, isoladamente, não poderá ser o único meio que resolva os conflitos existentes no direito penal, tendo em vista que não se vislumbra a efetividade que a mesma busca garantir em todas as situações pelas quais seria experimentada, havendo, assim, muitas outras peculiaridades que impediriam sua aplicação total e plenamente eficaz no dia-a-dia do sistema penal brasileiro.

Neste sentido, para o entendimento da suposição acima evidenciada, o presente trabalho propõe explicar o que vem a ser o instituto da justiça restaurativa enquanto meio

alternativo de resolução de conflitos, suas características e comparativo com o sistema penal retributivo, o qual é atualmente aplicado no Brasil.

Assim, para a realização deste trabalho, utilizou-se a pesquisa bibliográfica como meio de estudo, examinando e investigando-se quais as razões que justificam a aplicação ou não da justiça restaurativa no direito penal, através da análise das peculiaridades que surgem diante de uma possível efetivação da mesma no cenário penal vigente.

O Primeiro Capítulo destina-se a explicar a forma de aplicação do sistema penal retributivo, bem como a origem da justiça restaurativa; já o Segundo Capítulo busca compreender o que é, de fato, a justiça restaurativa como meio alternativo de resolução de conflitos, e entender por quais razões a justiça restaurativa poderia ser plenamente aplicada no direito penal brasileiro; por fim, o terceiro capítulo visa mitigar a existência da justiça restaurativa como meio de resolução de conflitos.

Desta forma, explanando-se a temática e a polêmica que envolve a aplicação da justiça restaurativa, frisa-se que não se pretende, com a elaboração deste trabalho, determinar somente um posicionamento contrário ou favorável ao referido instituto, mas sim objetiva-se, sobretudo, que, uma vez estabelecidos os pontos críticos e favoráveis, seja possível entender a partir de quais medidas é possível mudar o atual cenário catastrófico vivido pelo direito penal brasileiro.

2 ABORDAGEM HISTÓRICA

2.1 DO DIREITO PENAL RETRIBUTIVO

A história do Direito Penal tem marcas de retaliação fortes, em que a punição pelos crimes praticados era com base na punição mais severa possível.

Conforme ensina FERRAJOLI:

A história das penas é, sem dúvida, mais horrenda e infamante para a humanidade do que a própria história dos delitos: porque, enquanto o delito costuma ser uma violência ocasional e às vezes impulsiva e necessária, a violência imposta por meio da pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um.⁴

E ainda, pode-se afirmar que a aplicação do direito penal retributivo conduz na necessidade excessiva de dar respostas satisfatórias de condenação à sociedade, como bem entende ZEHR:

Nós vemos o crime através da lente retributiva. O processo penal, valendo-se desta lente, não consegue atender a muitas das necessidades da vítima e do ofensor. O processo negligencia as vítimas enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e coibir o crime. [...] Tal incapacidade nos trouxe até a sensação de crise generalizada que vivemos hoje. Muitas reformas foram implementadas. As modas mais recentes são a monitoração eletrônica e a supervisão intensiva, mas elas são simplesmente as últimas de uma lista muito longa de

⁴ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. 4 ed. Tradução de Ana Paula Zomer Sica; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 355.

“soluções”. O sistema tem se mostrado incrivelmente resistente a melhorias significativas, tendo até agora absorvido e subvertido os esforços de reforma.⁵

A par de tais afirmações, a punição surge como algo necessário, onde quanto mais severas melhores.

Assinala GARLAND:

A resposta é mais complexa do que parece. A “punitividade”, de fato, em parte é um juízo comparativo acerca da “severidade” das penas com relação às medidas penais precedentes, em parte depende dos objetivos e das justificativas das medidas penais, assim como também da maneira pela qual a medida é apresentada ao público. As novas medidas que aumentam o nível das penas, reduzem os tratamentos penitenciários, ou impõe condições mais restritivas aos delinquentes colocados em liberdade condicional ou vigiada [...] podem ser consideradas “punitivas”, pois aumentam com relação a um ponto de referência anterior.⁶

O direito penal retributivo, tem, assim, essa característica, em que se repassa ao Estado a função de resolver os conflitos penais advindos das relações sociais, onde a sociedade espera que esse mesmo Estado aplique punições e mais punições, somente, fazendo desaparecer outras vias possíveis de solucionar o impasse, a exemplo dos modelos compensatório, terapêutico e conciliador.⁷

A comunidade, desacreditada de um Direito penal comum que não previne e não consegue responsabilizar os agentes do crime altamente organizado e transnacional, exige ao Estado segurança (cognitiva e real) a todo o custo, mesmo que se crie um Direito penal específico ou excepcional para esse tipo de criminalidade e o delinquente deixe de ser pessoa e passe a ser um inimigo, uma não pessoa.⁸

Porém, esse mesmo direito penal retributivo não mais se revela unicamente como um modelo exclusivo de resolver conflitos e alcançar a tão esperada pacificação social, necessitando de outras vias que possibilitem esses resultados, como por exemplo, a justiça restaurativa, que se propõe a isso através de um viés jurídico plenamente possível.

2.2 DO SURGIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Antes mesmo de partir para a aplicação da justiça restaurativa, necessário se faz analisar o momento histórico em que esta surgiu, e como se desenvolveu ao longo de todos os anos até chegar aos tempos atuais.

Não somente um povo, mas muitos contribuíram de modo significativo para que a justiça restaurativa se fizesse presente, pois suas práticas já demonstravam o interesse em resolver pacificamente os conflitos sociais. O interesse mútuo de cooperação dos povos

⁵ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 168.

⁶ GARLAND, David. **As contradições da “sociedade punitiva”**: o caso britânico. Revista de sociologia e política, Curitiba, n. 13, p. 60, nov. 1999.

⁷ BREUS, Bruna Araujo Amatuzzi. **Justiça restaurativa**: pela construção de um novo modelo de justiça criminal. 2014, p. 16. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=1324520>. Acesso em: 11 de setembro de 2016.

⁸ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Direito penal do inimigo e o terrorismo**: o “progresso ao retrocesso”. Coimbra: Almedina, 2010, p. 17.

primitivos reflete essa característica principal de tratamento nas relações familiares, em que todos deveriam estar juntos em torno de um único objetivo.⁹

A justiça restaurativa já havia se manifestado em relação aos povos do Canadá e Estados Unidos, bem como na Nova Zelândia, conforme ensina PRANIS, a respeito dos povos do Canadá e Estados Unidos:

[...] descendem diretamente dos tradicionais Círculos de Diálogo comuns aos povos indígenas da América do Norte. Reunir-se numa roda para discutir questões comunitárias importantes é algo que faz parte das raízes tribais da maioria dos povos indígenas do mundo todo.¹⁰

Já com relação aos povos da Nova Zelândia, acrescentam BORGES e PRUDENTE:

A doutrina é pacífica em admitir que a Nova Zelândia é o país que adota a Justiça Restaurativa com a maior fidelidade aos princípios. A partir do Children, Young Persons and Their Families Act (1989), adotou-se a Justiça Restaurativa para resolução de conflitos, no modelo Family Group Conferences, pois nos conflitos envolvendo crianças e adolescentes, envolve a participação ativa dos familiares, vítima, polícia e assistente social na mediação.¹¹

A necessidade de se resolver alternativamente os conflitos sociais faz pensar no surgimento da justiça restaurativa, diante do fracasso dos sistemas penais unicamente retributivos.

Destaca ACHUTTI:

[...] o processo penal não apresenta condições de responder adequadamente aos conflitos criminais contemporâneos, pois parte de premissa equivocada baseado em teorias contratualistas, considera que o Estado é o principal ofendido com a prática do delito e, portanto, deve ser o responsável pela iniciativa de punir o infrator.¹²

Nota-se que a razão pela qual a justiça restaurativa fez-se presente foi justamente a constatação dos resultados inversos do sistema penal retributivo, pois este, que deveria promover a reintegração social do ofensor, provoca sua reincidência nos crimes praticados, tendo em vista a ira gerada neste que busca transgredir a ordem social, algo que não deveria ocorrer quando do encarceramento deste ofensor.¹³

Não restam dúvidas de que o surgimento da justiça restaurativa deve-se, sobretudo, à falta de efetividade do modelo de encarceramento prisional vigente, bem como à consequente criminalidade, que só aumenta em números assustadores e desproporcionais.

A esse respeito, CERVINI:

⁹ LARA, Caio Augusto Souza. **A justiça restaurativa como via de acesso à justiça**. 2013, p. 19.

¹⁰ PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. Título original: The little book of circle process. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010, p. 19.

¹¹ BORGES, Nayara Gallieta; PRUDENTE, Neemias Moretti. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XVII, n. 21, p. 180, jan./dez. 2012.

¹² ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 37.

¹³ OLIVEIRA, Jacqueline Orofino da Silva Zago de. **Justiça Restaurativa como alternativa para a solução de conflitos na órbita criminal**. 2015, p. 75. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3445109>. Acesso em: 11 de setembro de 2016.

Os desenvolvimentos sociológicos e criminológicos do século XX, e a simples constatação da realidade de seu funcionamento, fazem da prisão uma instituição em crise. Se a finalidade teórica da ideologia do tratamento penitenciário é a total reintegração do detento, as altas taxas de reincidência colocam a nu a dimensão de seu fracasso.¹⁴

Corroborando, HULSMAN:

(...) o condenado à prisão penetra num universo alienante onde todas as relações são deformadas. A prisão representa muito mais do que a privação da liberdade com todas as suas sequelas. Ela não é apenas a retirada do mundo normal da atividade e do afeto; a prisão é, também e principalmente, a entrada num universo onde tudo é negativo. Eis o que faz da prisão um mal social específico: ela é um sofrimento estéril (...) . O clima de opressão onipresente desvaloriza a autoestima, faz desaparecer a comunicação autêntica com o outro, impede a construção de atitudes e comportamentos socialmente aceitáveis para quando chegar o dia da libertação. Na prisão, os homens são despersonalizados e dessocializados.¹⁵

O sistema penal produz efeitos totalmente contrários ao que pretende um determinado discurso oficial, que fala em 'favorecer a emenda do condenado.' O sistema penal endurece o condenado, jogando-o contra a 'ordem social' na qual pretende reintroduzi-lo, fazendo dele uma outra vítima.¹⁶

Para JACCOUD, também a justiça restaurativa surgiu em meio à outras circunstâncias:

Outros fatores encorajaram o aparecimento do modelo da justiça restaurativa. Faget (1997) sustenta que três correntes de pensamento favoreceram o ressurgimento da justiça restaurativa e dos processos que a ela estão associados (em particular a mediação) nas sociedades contemporâneas ocidentais: trata-se dos movimentos 1) de contestação das instituições repressivas, 2) da descoberta da vítima e 3) de exaltação da comunidade.¹⁷

Tem, assim, a justiça restaurativa, importante papel histórico quando pensada nas razões de seu surgimento, vez que o sistema penal retributivo lhe deu espaço para que o direito penal fosse repensado, e a partir de sua aplicação, a mudança de fato ocorresse, como leciona DE VITTO:

(...) o modelo integrador se apresenta como o mais ambicioso plano de reação ao delito (...) O modelo se corporifica pela confrontação das partes envolvidas no conflito, com a utilização do instrumental da mediação, por fórmulas que devem observar os direitos fundamentais do infrator. Mesmo tratando-se de um modelo incipiente e ainda não concluído, podemos afirmar que traz vantagens para todos os envolvidos no fenômeno criminal. Ao infrator porque enseja seu amadurecimento pessoal, a partir do enfrentamento direto das consequências aproveitadas pela vítima, predispondo-o a comprometer-se na solução dos problemas que causou, (...) No tocante à vítima, o modelo representa claros benefícios, na medida em que lhe devolve um papel relevante na definição da resposta estatal ao delito e preocupa-se

¹⁴ CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 46.

¹⁵ HULSMAN, Louk, CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Rio de Janeiro: Luam Editora Ltda., 1993, p. 62-63.

¹⁶ HULSMAN, Louk, CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Rio de Janeiro: Luam Editora Ltda., 1993, p. 72.

¹⁷ JACCOUD, Mylène. **Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa**. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (org). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 64.

em garantir a reparação dos danos sofridos e minimizar as consequências do fato, o que evita a vitimização secundária.¹⁸

Ante o exposto, levando-se em consideração os aspectos históricos que deram ensejo ao surgimento da justiça restaurativa, percebe-se que esta assume importante papel no sistema penal, a exemplo do sistema penal brasileiro, que necessita de reforma urgente, para que mudanças efetivas ocorram, e que resultados positivos para vítima, ofensor e a sociedade como um todo possam ser alcançados.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

3.1 CONCEITO

Estabelecido o surgimento deste instituto jurídico fortemente presente nos dias atuais, imperiosa é sua conceituação, para que se possa delimitar se esta forma de resolução dos conflitos penais pode ser aplicada de forma efetiva no território brasileiro – e em outros também.

Inicialmente, percebe-se que a justiça restaurativa surge como uma maneira alternativa de resolver os conflitos penais surgidos, revelando-se prática onde o agressor (responsável pela prática do crime) tenta encontrar, juntamente com a vítima, como poderá compensá-la pelo dano causado.¹⁹

Ainda, como bem conceitua MARSHALL *apud* FERREIRA:

É um processo onde todas as partes ligadas de alguma forma a uma particular ofensa vem discutir e resolver coletivamente as consequências práticas da mesma e a suas implicações no futuro.²⁰

Não diferente, entende PINTO:

A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso em que a vítima e o infrator e, quando apropriado outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletivamente e ativamente na construção de soluções para a restauração dos traumas e perdas causados pelo crime. Trata-se de processo voluntário, relativamente formal, com a presença de mediadores ou facilitadores em reuniões coletivas e círculos decisórios em que há um diálogo, não um julgamento.²¹

A par dos conceitos acima expostos, nota-se que, a justiça restaurativa, quando de seu surgimento, trouxe consigo uma nova forma de olhar o processo penal, tendo em vista suas

¹⁸ DE VITTO, Renato Campos Pinto. **Justiça criminal, justiça restaurativa e Direitos humanos**. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (org). *Justiça Restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 43.

¹⁹ GONÇALVES, Antonio Baptista. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, n. 25, 2009, p. 295.

²⁰ MARSHALL, Tony F. in *Restorative Justice handbook* apud Francisco Amado Ferreira: FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**, Coimbra, Coimbra Editora, 2006.

²¹ PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A construção da Justiça Restaurativa no Brasil**. O impacto no sistema de Justiça criminal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1.432, 3 jun. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9878>>. Acesso em: 18 de setembro de 2016.

características restauradoras e sociais, onde o infrator encontre uma forma de reparar o mal causado a outrem. O cerne da justiça restaurativa está inserido nesta forma de conceituação, pois, levando-se em conta que quando alguém comete um crime, não está apenas trazendo prejuízos imensuráveis à vítima, mas também ao Estado, percebe-se que o surgimento deste instituto mostra-se como algo necessário na aplicação do Direito Penal.²²

Mas a justiça restaurativa nem sempre é tratada apenas com esta denominação, pois de acordo com o que se colhe dos ensinamentos de JACCOUD:

Embora o termo “justiça restaurativa” seja predominante, outros títulos são utilizados: alguns autores preferem falar de “justiça transformadora ou transformativa” (ver por exemplo, Bush e Folger, 1994, Morris em Van Ness e Strong, 1997, p.25 e CDC, 1999), outros falam de “justiça relacional” (ver Burnside e Baker em Van Ness e Strong, 1997, p.25), de “justiça restaurativa comunal” (Young em Van Ness e Strong, 1997, pág. 25), de “justiça recuperativa” (ver principalmente Cario, 2003) ou de “justiça participativa” (CDC, 2003).²³

Certamente, a justiça restaurativa está muito longe de se parecer com a justiça retributiva, eis que, nesta última, a função precípua encontra respaldo no fato de punir o agente tal qual sua conduta delituosa, não havendo qualquer intenção de recolocá-lo no meio social, reintegrando-o, pelo contrário, no mundo inteiro, é possível perceber que o encarceramento prisional só serve de espaço para mais criações de cunho criminal, algo que não segue o desenvolvimento pretendido mundialmente.²⁴

Na justiça retributiva encontram-se valores diferentes, onde o Estado toma a frente da aplicação das penas, revelando um autoritarismo desmedido quando supõe apenas que os agentes delituosos devam ficar infinitamente reclusos, à margem da sociedade.

No mesmo sentido, infere HASSEMER *apud* GRECO:

A intimidação como forma de prevenção atenta contra a dignidade humana, na medida em que ela converte uma pessoa em instrumento de intimidação de outras e, além do mais, os efeitos dela esperados são altamente duvidosos, porque sua verificação real escora-se necessariamente em categorias empíricas bastante imprecisas, tais como: - o inequívoco conhecimento por parte de todos os cidadãos das penas cominadas e das condenações (pois do contrário o Direito Penal não atingiria o alvo que ele se propõe) e - a motivação dos cidadãos obedientes à lei a assim se comportarem precisamente em decorrência da cominação e aplicação da pena (pois do contrário o Direito Penal como instrumento de prevenção seria supérfluo).²⁵

Portanto, não se vislumbrando que a justiça penal retributiva possa continuar seu anseio segregador perante a realidade social, constata-se que a justiça restaurativa toma

²² TOPAN, Roseane França. **Justiça restaurativa.** Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/3363/3114>. Acesso em: 10 de setembro de 2016.

²³ JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa.** In: SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. *Justiça Restaurativa* (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD), p. 63.

²⁴ FILGUEIRA, Elissandra Barbosa Fernandes. **Justiça restaurativa no sistema penal e processual penal como forma de concretização do estado democrático constitucional.** 2013, p. 76-77.

²⁵ HASSEMER, Winfried, *apud* GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**, vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010, p. 34.

espaço, pois esta abre caminhos diferentes na busca da solução de conflitos, onde a reinserção do indivíduo junto à sociedade seja possível.²⁶

No dizer de PRUDENTE:

Segundo a justiça retributiva “o crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A Justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas”. Já, segundo a Justiça Restaurativa “o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A Justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovem a reparação, reconciliação e segurança.” A justiça retributiva envolve três perguntas: Que lei foi violada? Quem fez isso? O que ele merece? Já a justiça restaurativa envolve cinco perguntas “guia”: Quem sofreu o dano? Quais são suas necessidades? Quem tem obrigação de supri-las? Quais as causas? Quem tem interesse na situação? Qual o processo apropriado para envolver os interessados no esforço de tratar das causas e corrigir a situação? Assim, a justiça restaurativa parte do pressuposto de que, “como indivíduos, nos estamos interligados, o que fazemos afeta todos os outros e viceversa. A justiça restaurativa nos faz lembrar da importância dos relacionamentos, nos incita a considerar o impacto de nosso comportamento sobre os outros e as obrigações geradas pelas nossas ações.”²⁷

É flagrante a diferença estabelecida entre a justiça restaurativa e a justiça retributiva, sendo a primeira fonte precípua de mudança social, a teor de sua essência jurídica.

Em simples análise, é possível estabelecer as diferenças entre justiça restaurativa e retributiva a partir da tabela ilustrativa de SCURO NETO:

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Infração: noção abstrata, infração à lei, ato contra o Estado	Infração: ato contra pessoas, grupos e comunidades
Controle: Justiça Penal	Controle: Justiça, atores, comunidade.
Compromisso do infrator: pagar multa ou cumprir pena	Compromisso do infrator: assume responsabilidades e compensar o dano
Infração: ato e responsabilidade exclusivamente individuais	Infração: ato e responsabilidade com dimensões individuais e sociais
Pena eficaz: a ameaça de castigo altera condutas e coíbe a criminalidade	Castigo somente não muda condutas, além de prejudicar a harmonia social e a qualidade dos relacionamentos
Vítima: elemento periférico no processo legal	Vítima: vital para o encaminhamento do processo judicial e a solução de conflitos
Infrator: definido em termos de suas deficiências	Infrator: definido por sua capacidade de reparar danos
Preocupação principal: estabelecer culpa por eventos passados (Você fez ou não fez?)	Preocupação principal: resolver o conflito, enfatizando deveres e obrigações futuras. (Que precisa ser feito agora?)
Ênfase: relações formais, adversativas, adjudicatórias e dispositivas	Ênfase: diálogo e negociação

²⁶ BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Campinas: Servanda, 2012, p. 79.

²⁷ PRUDENTE, Neemias Moretti. **Algumas reflexões sobre a justiça restaurativa**. 2013. Disponível em <<http://www.justiciarestaurativa.org/news/algumas-reflexoes-sobre-a-justicarestaurativa>>. Acesso em: 10 de setembro de 2016.

Impor sofrimento para punir e coibir	Restituir para compensar as partes e reconciliar
Comunidade: marginalizada, representada pelo Estado	Comunidade: viabiliza o processo restaurativo

Tabela 1 – Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa: pressupostos.²⁸

A Organização das Nações Unidas assim caracteriza a justiça restaurativa:

A Justiça Restaurativa refere-se ao processo de resolução do crime focando em uma nova interpretação do dano causado às vítimas, considerando os ofensores responsáveis por suas ações e, ademais, engajando a comunidade na resolução desse conflito. A participação das partes é uma parte essencial do processo que enfatiza a construção do relacionamento, a reconciliação e o desenvolvimento de acordos concernentes a um resultado almejado entre vítima e ofensor. Processos de justiça restaurativa podem ser adaptados a vários contextos culturais e às necessidades de diferentes comunidades. Através deles, a vítima, o ofensor e a comunidade recuperam controle sobre o processo. Além disso, o processo em si pode, frequentemente, transformar o relacionamento entre a comunidade e o sistema de justiça como um todo.²⁹

Assim, tomando-se por base cada diferença encontrada nos dois institutos, nota-se que a justiça restaurativa surge como importante instrumento alternativo de resolução de conflitos, restando-se apenas descobrir se esta forma de resolver tais conflitos é viável ou não no direito penal brasileiro, considerando-se, para tanto, os demais agentes envolvidos nesta seara.

3.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA: APLICABILIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

A justiça restaurativa nasceu em meio à insatisfação social com o sistema penal retributivo, diante da inoperância do direito penal e processual penal, dada a necessidade de recolocar a recuperação da vítima e da comunidade na busca pela reparação do dano sofrido.³⁰

Tornando concreto seu conceito e suas características, frisa-se, atualmente, se esta nova forma de instrumentalizar o direito penal seria possível, fatalmente em razão das atuais condições do sistema penal brasileiro, que se funda através de uma justiça altamente retributiva.

Inicialmente, importante mencionar que as mudanças ocorreram em larga escala no âmbito das necessidades sociais, e, sem dúvidas, a modernização não atingiu somente determinados segmentos, mas também atingiu a criminalidade, provocando mudanças na forma de abordá-la. Mas esta nova forma de abordagem do direito penal deve estar em consonância com o que o Estado Democrático de Direito traz em seu bojo, e não aos anseios

²⁸ SCURO NETO, Pedro. **Sociologia Geral e Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 277.

²⁹ UNITED NATIONS. **Office on Drugs and Crimes. Handbook of Restorative Justice Programmes**. Criminal Justice Handbooks Series, 2007, p. 67. Disponível em: <http://www.idcb.org.br/documentos/Ebook_justice.pdf>. Acesso em: 10 de setembro de 2016.

³⁰ LARA, Caio Augusto Souza. **A justiça restaurativa como via de acesso à justiça**. 2013, p. 26. Disponível em: <file:///D:/Users/User/Downloads/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Caio%20Augusto%20Souza%20Lara.pdf>. Acesso em: 10 de setembro de 2016.

exclusivamente punidores da sociedade em geral, pois esta mesma sociedade não sabe – ou então não conhece – critérios razoáveis a serem aplicados nos casos de intervenção penal, mormente porque, se aplicado desta forma, não haverá justificativa ponderável na evolução do direito penal.³¹

A respeito da importância da justiça restaurativa no âmbito social, ensina ZEHR:

O que a Justiça Restaurativa oferece não só uma nova prática de justiça, mais um olhar diferente de crime e um novo objetivo para justiça: o crime é visto como uma fonte de prejuízo que deve ser reparado. Além disso, o dano essencial do crime é a perda de confiança, tanto ao nível interpessoal e social. O que as vítimas e as comunidades precisam é ter sua confiança restaurada. A obrigação fundamental do delinquente é mostrar que eles são confiáveis. O objetivo da justiça deve ser para incentivar este processo. O objetivo primordial da justiça, então, deveria ser o restabelecimento da confiança. A tentativa de conseguir isso em ambos os níveis pessoal e social pode fornecer um guarda-chuva unificador para a nossa resposta ao crime. Ao invés de substituir outros, os objetivos mais tradicionais, que se tornaria a principal consideração na sentença, oferecendo razões e limites para a aplicação de metas, como a incapacitação e punição.³²

Nota-se assim, que na aplicação da justiça restaurativa, vítima e ofensor tem a oportunidade de, frente a frente, estabelecerem como podem solucionar o conflito surgido, onde terá espaço a justiça na medida em que a consciência do cometimento do delito seja entendida pelo infrator, onde aquele que sofreu com a ofensa tenha possibilidade de encontrar a satisfação de seus anseios, e, finalmente, onde o resultado para as partes e para a coletividade seja também atendido. Tudo isto porque, na visão da justiça restaurativa, não se encontram apenas condutas previstas como antijurídicas e tuteladas pelo Estado, mas também, esta mesma conduta reflete consequências na vida da vítima, do ofensor e da sociedade, razão pela qual a justiça restaurativa assume esse papel, de oportunizar que as partes possam solucionar o conflito instaurado, de forma pacífica e restauradora.³³

Ademais, entende-se que o direito penal, independentemente da justiça restaurativa, deve buscar garantir a aplicação evidente da garantia da dignidade da pessoa humana, fundamento importantíssimo previsto na Constituição Federal de 1988, na medida em que ao infrator deve ser garantido o menor sofrimento possível, através de instrumentos de resolução de conflitos sociais pacíficos e que também atuem na diminuição da criminalidade. Pois não há viabilidade na aplicação exclusiva da justiça retributiva, eis que em total dissonância à previsão constitucional da dignidade humana, que deve ser assegurada a todos.³⁴

Na atual conjectura social, nota-se uma clara necessidade de aplicação da justiça restaurativa, pois somente através dela é que se poderá evitar o fim do sistema penal brasileiro, que não é o objetivo buscado, mas sim que ele seja aplicado de forma diferente, a teor do que ensinam MACCOLL e WATCHEL:

³¹ DEMETRIO CRESPO, Eduardo. **Do “Direito Penal Liberal” ao “Direito Penal do Inimigo”**. Tradução de Érika Mendes de Carvalho. Revista de Ciências Penais. São Paulo, v.1, n.1, p.09-37, jul./dez. 2004, p. 35-36.

³² ZEHR, Howard. **Trocando as lentes - um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo. Palas Athenas, p. 62.

³³ PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa – Um Novo Caminho?** Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal, Porto Alegre, vol. 8, n. 47, dez. 2007/jan. 2008, p. 191.

³⁴ BARBOSA, André Araujo. **Justiça restaurativa: uma proposta democrática e dignificante de resposta ao delito viabilizada a partir dos juizados especiais criminais**. 2015, p. 31. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=2756504. Acesso em: 10 de setembro de 2016.

Crimes causam danos a pessoas e relacionamentos, e que a justiça restaurativa não é feita porque é merecida e sim porque é necessária, através de um processo cooperativo que envolve todas as partes interessadas principais na determinação da melhor solução para reparar o dano causado pela transgressão - a justiça restaurativa é um processo colaborativo que envolve aqueles afetados mais diretamente por um crime, chamados de "partes interessadas principais", para determinar qual a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão.³⁵

Vários questionamentos surgem, e, principalmente, indaga-se se esta seria a forma adequada de aplicar a justiça penal, pelo que SCURO NETO responde brilhantemente:

[...] “fazer justiça” do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas conseqüências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, 22 22 reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo.³⁶

Acerca do objetivos da justiça restaurativa, leciona ZEHR:

Dar aos danos causados pela conduta nociva, prioridade em relação às regras formais que possam ter sido infringidas. Mostrar igual preocupação e envolver-se tanto com os infratores quanto com a sorte de suas vítimas. Trabalhar pela reparação do dano causado, apoiando vítimas, famílias e comunidades, atendendo suas necessidades. Apoiar os infratores, ao mesmo tempo estimulando-os a entender, aceitar e cumprir com as suas obrigações. Reconhecer que as obrigações dos infratores não são tarefas impossíveis, nem impostas para causar-lhes prejuízo ou sofrimento. Oferecer, quando for apropriado, oportunidades de diálogo, direto ou indireto, entre vítimas e infratores. Envolver as comunidades no processo judicial e dar-lhes condição de reconhecer e enfrentar os problemas e conflitos do seu entorno. Estimular colaboração e reintegração, em lugar da coerção e isolamento. Atentar para as conseqüências indesejáveis de nossas ações e projetos, mesmo quando concebidos com as melhores intenções. Respeitar e envolver todas as partes: vítimas, infratores e integrantes do sistema de justiça.³⁷

A justiça, de forma geral, deve estar condicionada à interpretação do ordenamento jurídico e da evolução, pois as necessidades sociais, os costumes, os valores e padrões culturais já não são os mesmos; por esta mesma razão, é que se poderá buscar a mais correta aplicação dos direitos e garantias individuais, pautando-se, principalmente, no princípio da dignidade da pessoa humana, que rege o Estado Democrático de Direito.³⁸

Tornar alguém recluso tão somente reforça a ocorrência de ilegalidades, e em nada contribui para a diminuição da criminalidade, conforme ensina FOUCAULT:

³⁵ MCOLL, Paul e WACHTEL, Ted. **Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa**, Trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia, em 2003.

³⁶ SCURO Neto, Pedro. **Manual de Sociologia geral e jurídica** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 18.

³⁷ ZEHR, Howard. **Restorative Justice: The concept**. *Corrections today*, dezembro, 1997, 68-70.

³⁸ FILGUEIRA, Elissandra Barbosa Fernandes. **Justiça restaurativa no sistema penal e processual penal como forma de concretização do estado democrático constitucional**. 2013, p. 166. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=379284. Acesso em: 10 de setembro de 2016.

O atestado de que a prisão fracassa em reduzir os crimes deve talvez ser substituído pela hipótese de que a prisão conseguiu muito bem produzir a delinquência, tipo especificado, de forma política ou economicamente menos perigosa de ilegalidade, produzir o delinquente, meio aparentemente marginalizado mas centralmente controlado; produzir o delinquente como sujeito patologizado... Ora, esse processo de constituição da delinquência-objeto se une à operação política que dissocia a ilegalidade e dela isola a delinquência. A prisão é o elo entre esses dois mecanismos; permite-lhes se reforçarem mutuamente e ao mesmo tempo consolidarem a delinquência no movimento das ilegalidades.³⁹

Assim, a justiça restaurativa deve ser enfrentada a partir de seus fundamentos, para que o encarceramento em qualquer caso seja uma questão ponderável, já que muitas situações poderiam e podem ser resolvidas a par desta forma alternativa de resolução de conflitos.

Mas, para a mais inequívoca aplicação da justiça restaurativa no Brasil, é preciso avaliá-la minuciosamente, para que a ânsia pelo funcionamento da máquina jurídica não seja prejudicado, como também entende BARBOSA:

Embora alguns restaurativistas critiquem a utilização de procedimentos restaurativos para (apenas) crimes de menor gravidade e indiquem a possibilidade de utilização de práticas restaurativas paralelas ao processo penal tradicional e mesmo na fase de execução da pena, a implantação desse novo modelo no Brasil, pelo próprio contexto atual do país, exige parcimônia e um desenvolvimento gradativo. É preciso que a sociedade em geral e os próprios operadores jurídicos entendam e incorporem os valores e objetivos postos com a justiça restaurativa. Até por ter como um dos pressupostos a voluntariedade das partes para iniciar, permanecer e finalizar o procedimento, o modelo restaurativo obtém mais resultados quando os participantes acreditam nas possibilidades que essa prática pode proporcionar. E essa crença deve ser construída pelas expectativas corretas.⁴⁰

A aplicação da justiça restaurativa enquanto meio de pacificação social torna-se inquestionável, merecendo especial análise e atenção, como bem corrobora MANCUSO:

Tanto é insustentável (e discriminatória) a postura depreciativa em face dos meios alternativos – neles vislumbrando uma Justiça de segunda classe – como também o é a postura derrotista em face da Justiça estatal, apostando na sua débâcle irreversível. A harmonização entre esses dois planos é a única estratégia viável, por modo a concebê-los em um modo integrativo complementar: os meios alternativos não se propõem a concorrer com a Justiça estatal, e sim a oferecer uma segunda via ou um alvitre subsidiário, devendo-se, por outro lado, reconhecer que o Judiciário não tem como açambarcar todos os históricos de lesões temidas ou sofridas, donde ser de seu próprio interesse prestigiar os meios alternativos, por sua clara aptidão para prevenir a formação de novos processos, compondo a controvérsia em modo justo, ou mesmo abrir outra opção para aqueles já em curso.⁴¹

Desta forma, vislumbra-se que, ainda que seja gradativa a aplicação da justiça restaurativa no direito penal brasileiro, de igual forma a possibilidade de que a mesma surta efeitos altamente positivos no âmbito processual é elevadíssima, pois buscar a pacificação social através de meios alternativos de resolução de conflitos é o que o sistema penal – e

³⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 34.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

⁴⁰ BARBOSA, André Araujo. **Justiça restaurativa**: uma proposta democrática e dignificante de resposta ao delito viabilizada a partir dos juizados especiais criminais. 2015, p. 106. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=2756504. Acesso em: 10 de setembro de 2016.

⁴¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução de conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 257.

outros também – precisam, tendo em vista que os reclamos sociais, bem como a forma de abordagem de determinadas situações já não é mais a mesma, restando ao operador do direito saber a forma adequada de aplicar em cada caso a justiça restaurativa, fundamento na dignidade da pessoa humana e buscando sempre a evolução jurídica imprescindível ao ordenamento jurídico brasileiro.

3.3 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Entendidas as razões pelas quais a justiça restaurativa merece ser aplicada no âmbito jurídico penal brasileiro, importa ainda trazer à baila a relação estabelecida entre esta justiça transformadora e os juzados especiais criminais, tendo em vista que os mesmos poderiam possuir similaridades com a justiça restaurativa no que tange à intenção precípua de resolução dos conflitos de menor gravidade.

A lei nº 9.099/95 já traz, em seu bojo, a questão da celeridade processual como marco, a teor do artigo 2º: *“O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”*⁴²

Já o artigo 62 da mesma lei:

O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.⁴³

Conforme se observa, a existência dos Juizados Especiais Criminais está consubstanciada na resolução do conflito entre a vítima e o ofensor, de modo que este último possa ressarcir aquela de alguma forma, sempre observando-se a função primeira de se chegar a um acordo.⁴⁴

Assim também se entende possível que haja a aplicação da justiça restaurativa nos juzados especiais criminais, pois se o objetivo da justiça restaurativa é resolver conflitos penais de forma alternativa, este objetivo encontra, desta forma, respaldo nos objetivos dos juzados criminais, ou seja, não haveriam impossibilidades neste sentido.

A justiça restaurativa, imbuída da pacificação entre vítima e ofensor só teria a contribuir com o funcionamento dos juzados especiais criminais, pois seu sentido não seria perdido, como também aduz SALIBA:

[...] a justiça restaurativa apresenta oportunidade de conscientização de sua conduta, pois discute as razões que o levaram à prática do delito e suas conseqüências. A abertura do diálogo não se limita à exposição dos fatos, vez que a conscientização e

⁴² BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995.

⁴³ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995.

⁴⁴ SOUZA, Luanna Tomaz; FABENI, Lorena Santiago. **Dos juzados especiais criminais à justiça restaurativa:** a “justiça consensual” no Brasil. 2013, p. 147. Disponível em: <<http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana&page=article&op=view&path%5B%5D=293>>. Acesso em: 10 de setembro de 2016.

restauração das partes são a meta, permitindo ao desviante ser melhor compreendido, avaliado e encaminhado, visando-se evitar novas práticas ilícitas e promover a reinserção social. Enquanto na justiça penal retributiva a sanção imposta não é discutida, avaliada ou analisada sua compatibilidade com a pessoa condenada, no processo restaurativo apresenta-se uma oportunidade de diálogo para a melhor censura àquela conduta específica. É também uma oportunidade para o desviante buscar a compreensão e (ou) aceitação de sua conduta, mostrando-se arrependido, ou não, consciente, ou não, dos seus atos.⁴⁵

Tramita, inclusive, projeto de lei, de nº 7.006/2006, que prevê a possibilidade de ser aplicada a justiça restaurativa nos juizados especiais, onde haja crimes de menor potencial ofensivo.

Referido projeto demonstra, sem dúvidas, maior possibilidade de resolução dos conflitos, conforme entende PADILHA:

Tal iniciativa é da maior importância para trazer à discussão as questões que gravitam em torno do tradicional sistema penal brasileiro, é um importante instrumento jurídico para uma reflexão acerca do seu potencial em relação à redução de encarceramento e uma menor judicialização dos conflitos.⁴⁶

Resta saber em quais crimes seria possível a aplicação da justiça restaurativa, pelo que PADILHA explica:

Em quais crimes seria possível a aplicação da Justiça Restaurativa? O critério é apenas quantitativo – quantidade da pena –, ou poderia ser qualitativo, levando em consideração o bem jurídico tutelado. Contudo, ao que se nota, são os crimes de menor e médio potencial ofensivo, esses últimos alcançados pelas medidas alternativas. A pena privativa de liberdade, posteriormente, com o fortalecimento da experiência poderia haver expansão do procedimento para outros crimes.⁴⁷

Compreende-se assim que os juizados especiais criminais encontram-se intimamente ligados à justiça restaurativa, na medida em que os conflitos que nos primeiros se instauram possam ser resolvidos através da aplicação da segunda, de modo a garantir a resolução dos conflitos pendentes, e, mais do que isso, a garantia de efetivação dos princípios que regem os Juizados Especiais Criminais.

4 DA REGULARIZAÇÃO E APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Conforme já mencionado nos tópicos anteriores, a CRFB/88 em seu art. 98, inciso I, determinou a criação dos juizados especiais para a conciliação, julgamento e execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, permitindo-se a transação e o julgamento de

⁴⁵ SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá editora, 2009, p. 160.

⁴⁶ PADILHA, Monika de Barros. **A justiça restaurativa no Brasil como possibilidade na garantia dos direitos humanos dos adolescentes em conflito com a lei: modelos e práticas no sistema de justiça no estado de São Paulo**. 2013, p. 53. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popUp=true&id_trabalho=151080>. Acesso em: 10 de setembro de 2016.

⁴⁷ PADILHA, Monika de Barros. **A justiça restaurativa no Brasil como possibilidade na garantia dos direitos humanos dos adolescentes em conflito com a lei: modelos e práticas no sistema de justiça no estado de São Paulo**. 2013, p. 53. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popUp=true&id_trabalho=151080>. Acesso em: 10 de setembro de 2016, p. 54.

recursos, sendo que posteriormente, com o advento da Lei nº 9.099/95 que regulou a criação dos juizados especiais, se deu início às novas possibilidades de resolução de conflitos.

A própria experiência da Lei nº 9.099/95 deve servir como “aprendizado” sobre a insuficiência da previsão legal para a efetiva instituição de novas práticas no ordenamento jurídico brasileiro; por outro lado, reconhece-se que sem normatização fica muito difícil superar as resistências políticas e ideológicas a proposições de inovações⁴⁸.

Assim sendo, considerando que o Conselho Nacional de Justiça é responsável pelo controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, percebendo a necessidade de dispor acerca do instituto da Justiça Restaurativa já existente em outros países, no mês de maio do corrente ano, o CNJ então editou a Resolução nº 225⁴⁹ que dispôs sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

No entanto, a Resolução 225 não delimita os ilícitos penais em que se aplica, ao contrário, em seu art. 1º determina que:

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa a conscientização sobre fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores e conflitos de violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados de modo estruturado (...).⁵⁰

Acerca do método de aplicação, dispõe que:

§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.⁵¹

Ou seja, não se tem determinado em que crimes se podem aplicar o instituto da justiça restaurativa, até porque a resolução deixa claro que a aplicação pode se dar de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional. Ademais, como se trata de uma resolução recente, a justiça restaurativa não se estruturou fisicamente em muitos casos, mas, já se tem notícias de sua aplicação em casos de jovens infratores⁵² e usuários de drogas⁵³.

⁴⁸ v. ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil, p; 141-178.

⁴⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Resolução 225, de 31 de maio de 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 12 de nov. 2016.

⁵⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Resolução 225, de 31 de maio de 2016. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 12 de nov. 2016.

⁵¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Resolução 225, de 31 de maio de 2016. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 12 de nov. 2016.

⁵² PARAÍBA ONLINE. Em JP, justiça restaurativa é utilizada para ressocialização de jovens infratores. Disponível em: <<http://paraibaonline.net.br/em-jp-justica-restaurativa-e-utilizada-para-ressocializacao-de-jovens-infratores/>>. Acesso em: 12 de nov. 2016.

⁵³ JUSTIÇA RESTAURATIVA. Tribunal de Justiça e MP lançam programa assistencial para usuários de drogas. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-nov-12/tj-sp-mp-lancam-programa-assistencial-usuarios-drogas>>. Acesso em 12 de nov. 2016.

No entanto, apesar de se presumir que a justiça restaurativa pode ser aplicada em qualquer caso de ilícito penal, uma vez que a resolução foi omissa quanto a isso, sabe-se de uma problemática a ser enfrentada e um desejo social a ser eliminado: o clamor de mais da metade da população brasileira que se pauta na frase “bandido bom é bandido morto”.⁵⁴

Desse modo, considerando os discursos regados de ódio em situações onde há um ofensor e uma vítima, inevitável não pensar nas dificuldades que a institucionalização da justiça restaurativa encontrará em seu caminho, tendo em vista que em nosso país existe uma discrepância muito grande no que diz respeito ao correto (lei) e o entendido pelo correto (senso comum) quanto à penalização.

Contudo, neste momento não se discutirá sobre a aceitação da justiça restaurativa pela população brasileira, mas sim, se tentará visualizar os casos em que o instituto poderá ser aplicado, tendo como resultado final, a resolução do conflito satisfazendo as necessidades dos envolvidos, a responsabilização do causador do dano com a reparação do mesmo, e por fim, a recomposição do tecido social rompido pelo conflito.

Sabendo que mais da metade da população brasileira crê que bandido bom é bandido morto, difícil é imaginar o instituto da justiça restaurativa logrando êxito em crimes contra a vida, por exemplo, ou mesmo em casos de crimes contra a liberdade sexual.

Segundo GIAMBERARDINO, a questão em aberto, também é cultural: como construir uma forma de mediação que efetivamente decorra e dialogue com as relações sociais horizontalmente tomadas, não sendo simplesmente e sempre re-cooptada na esfera penal.⁵⁵ Seria viável pensar em uma “regulação da complexidade” sem a drástica redução desta última?⁵⁶ Nesse sentido, uma “transformação restaurativa” não seria possível com alterações legislativas, mas com a mudança da maneira como as pessoas pensam sobre o mundo a seu redor⁵⁷, no caso, sobre a punição, sobre a justiça, sobre a violência.

Acerca do tema, analisando estudos psicossociais realizados pelo Tribunal do Júri de Curitiba/PR, e utilizados para a confecção de seu livro “Crítica da pena e Justiça Restaurativa: a censura para além da punição”, GIAMBERARDINO, constatou-se que:

Dos 252 estudos que ouviram o sujeito vitimizado ou seu familiar, em 123 deles (48.8%) é possível falar em uma expectativa de censura em sentido amplo, que pode ser praticamente subdividida em manifestações explícitas em prol da prisão, vingança, ou outra forma cruel de punição.⁵⁸

Tendo-se por base os dados apresentados, se nota a existência de um repúdio muito grande por parte dos ofendidos direta e indiretamente quando se tratam de crimes atentatórios à vida humana, sendo que conseqüentemente, oportunizar aos envolvidos a aplicação do processo restaurativo, possivelmente não se alcançariam os reais objetivos deste.

⁵⁴ REVISTA EXAME.COM. **Metade de brasileiros diz que bandido bom é bandido morto**. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/datafolha-57-da-populacao-diz-que-bandido-bom-e-bandido-morto/>>. Acesso em 12 de nov. 2016.

⁵⁵ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da pena e justiça restaurativa: a censura para além da punição**. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015. p. 18.

⁵⁶ VIANELLO, Francesca. **Diritto e Mediazione**. Per riconoscere la complessità, 2004, p.14.

⁵⁷ WOOLFORD, Andrew. **The Politics of Restorative Justice: a critical introduction**, 2016, p.23

⁵⁸ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da pena e justiça restaurativa: a censura para além da punição**. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015. p. 36.

Registre-se que o modelo restaurativo não guarda, seguramente, nenhuma antinomia com o sistema de afirmação e proteção dos direitos humanos. Do contrário, a justiça restaurativa não pode ser concebida de forma dissociada da doutrina de proteção aos direitos humanos, já que ambas buscam, em essência, a tutela do mesmo bem: o respeito à dignidade humana.⁵⁹

Considerando que a justiça restaurativa é um meio alternativo de resolução de conflito, não se terá a coerção dos envolvidos, até porque o Poder Judiciário respeitando o devido processo legal, se encarregará de cumprir o estabelecido pela legislação.

No entanto, se quer pôr ênfase na liberdade que os envolvidos possuem para buscar um meio alternativo para a solução do conflito, sendo que como bem dispõe a Resolução 225 do CNJ, a aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, respeitando-se sempre a dignidade da pessoa humana.

Ademais, diferente da estrutura do processo penal, em que o Estado é o titular da ação penal na maioria dos casos, na justiça restaurativa o ofendido tem a possibilidade de participar efetivamente, promovendo-se, portanto, a democracia participativa na esfera criminal.

Segundo SCURO NETTO:

“fazer justiça” do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas conseqüências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo.⁶⁰

Vê-se que a preocupação do processo restaurativo é justamente possibilitar que a pessoa ofendida tenha oportunidade de falar, assim como o ofensor e comunidade envolvida, onde todos buscam a melhor solução, fugindo do modelo estabelecido pelo processo penal, preocupado em apenas aplicar a pena devida ao ofensor.

A correta aplicação do modelo deve provocar, em longo prazo, uma mudança de concepção em relação ao papel do Estado no fenômeno criminal com a definitiva inclusão da vítima e com o fortalecimento do papel da comunidade nesse processo. No entanto, em um contexto de proliferação da chamada “cultura do medo” e a amplificação, pelos meios de comunicação de massa, da doutrina da lei e da ordem, há que se cercar de todas as cautelas possíveis para que o empoderamento da comunidade busca das soluções de seus próprios conflitos não se dê em detrimento de todo o processo histórico de proteção e afirmação dos direitos humanos.⁶¹

⁵⁹ VITTO, Renato Campos Pinto de. **Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos**. Disponível em < <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=203&pg=0#.WDIFqbbXLGh>>. Acesso em: 20 nov de 2016.

⁶⁰ Mais sobre o assunto em NETO, Pedro, SCURO. **Manual de Sociologia Geral e Jurídica**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

⁶¹ VITTO, Renato Campos Pinto de. **Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos**. Disponível em < <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=203&pg=0#.WDIFqbbXLGh>>. Acesso em: 20 nov de 2016.

Crer que bandido bom é bandido morto, ou que o sistema carcerário é o lugar de bandido, sem dúvidas é inverso do que se precisa para iniciar uma mudança no cenário atual do nosso país. Agora, com a regulamentação do instituto da justiça restaurativa pelo CNJ, a expectativa pela mudança desse cenário é grande. Sabe-se que os obstáculos são inúmeros e o caminho a ser trilhado é longo, porém, possibilitar um meio mais humano para resolução de conflitos é sem dúvidas o rumo para uma sociedade mais justa e igualitária.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista todo o exposto, considera-se, em um primeiro momento, que a justiça restaurativa, enquanto um meio alternativo de resolução de conflitos, revela-se como uma verdadeira mudança no âmbito da aplicação do Direito Penal, eis que a forma de punição é aplicada de outra forma, e não necessariamente através da pena privativa de liberdade.

Para tanto, considera-se de imprescindível reflexão o fato de que as sociedades, como um todo, estão em constantes mudanças, aprendem a gerir as ocorrências de cada dia de formas diferentes, e o sistema penal retributivo, que antes era prevalecente no Direito Penal, já não tem mais a mesma força, diante da ineficácia que representa para o fim ressocializador que deveria ter.

Sim, pois o sistema penal retributivo busca apenas que o acusado seja precipuamente condenado pelo crime cometido, e, preferencialmente, da forma mais severa possível, algo que não traz resultados benéficos para o aspecto social que a pena deveria ter.

Por outro lado, a justiça restaurativa, como um meio pacificador dos conflitos penais, busca justamente o contrário: busca que estes conflitos possam ter uma resolução diferente do que ocorre no sistema penal retributivo, trazendo novas perspectivas para o Direito Penal, algo extremamente necessário, por diversos fatores, dentre eles, o considerável aumento do índice de criminalidade, e também a reincidência daqueles que já estiveram reclusos e, uma vez colocados em liberdade, não alcançam o fim ressocializador buscado pelo sistema penal retributivo.

E todas as oportunidades não encontradas no sistema penal retributivo poderiam ser encontradas na aplicação da justiça restaurativa, sendo que esta poderia fazer com que os danos causados pelo acusado fossem recuperados de forma efetiva a partir do diálogo oportunizado entre a vítima e o acusado, de forma que, por um lado, a vítima teria o ressarcimento do dano e, por outro lado, o acusado encontraria a melhor forma de ressarcir esse dano.

É fato incontroverso que os danos causados pela ocorrência de um crime são indescritíveis, mas somente admitir que o crime deva ter uma pena severa, sem a oportunidade de que o acusado possa entender o quão negativa é a prática de um crime também não se entende correto.

Pelo contrário, permitir que o acusado possa ressarcir o dano causado faz com que o peso do cometimento de um crime seja levado em consideração pelo próprio acusado, que, novamente à frente da mesma situação, pode buscar um novo destino, fazendo com que o fim ressocializador seja, de fato, alcançado.

Certamente, a justiça restaurativa traz ideias totalmente inovadoras e, efetivamente positivas à aplicação do Direito Penal, e que talvez, mais do que inovadoras, sejam necessárias na busca da redução dos índices de criminalidade, e, conseqüentemente, do fim ressocializador tão almejado pelo sistema penal vigente.

6 REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARBOSA, André Araujo. **Justiça restaurativa**: uma proposta democrática e dignificante de resposta ao delito viabilizada a partir dos juizados especiais criminais. 2015. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=2756504>. Acesso em: 10 set. 2016.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça restaurativa**: um desafio à práxis jurídica. Campinas: Servanda, 2012.

BORGES, Nayara Gallieta; PRUDENTE, Neemias Moretti. **Revista Paradigma**. Ribeirão Preto-SP, a. XVII, n. 21, p. 180, jan./dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 set. 1995.

BREUS, Bruna Araujo Amatuzzi. **Justiça restaurativa**: pela construção de um novo modelo de justiça criminal. 2014, p. 16. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=1324520>. Acesso em: 11 set. 2016.

CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Resolução 225, de 31 de maio de 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2016.

CRESPO, Eduardo Demétrio. Do “Direito Penal Liberal” ao “Direito Penal do Inimigo”. Tradução de Érika Mendes de Carvalho. **Revista de Ciências Penais**. São Paulo, v.1, n.1, p. 09-37, jul./dez. 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. 4. ed. Tradução de Ana Paula Zomer Sica; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa**: Natureza, Finalidades e Instrumentos. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

FILGUEIRA, Elissandra Barbosa Fernandes. **Justiça restaurativa no sistema penal e processual penal como forma de concretização do estado democrático constitucional**. 2013. Disponível em:

<https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=379284>. Acesso em: 10 set. 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 34. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

GARLAND, David. As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. **Revista de sociologia e política**, Curitiba, n. 13, p. 60, nov. 1999.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da pena e justiça restaurativa**: a censura para além da punição. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015.

GONÇALVES, Antonio Baptista. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n. 25, 2009 p. 295.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral, v. 1. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010.

HULSMAN, Louk, CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. Rio de Janeiro: Luam Editora, 1993.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (org). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

JUSTIÇA RESTAURATIVA. **Tribunal de Justiça e MP lançam programa assistencial para usuários de drogas**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-nov-12/tj-sp-mp-lancam-programa-assistencial-usuarios-drogas>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

LARA, Caio Augusto Souza. **A justiça restaurativa como via de acesso à justiça**. 2013. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=890330>. Acesso em: 10 set. 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução de conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MCOLD, Paul e WACHTEL, Ted. **Em Busca de um Paradigma**: uma teoria de justiça restaurativa, Trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia, em 2003.

OLIVEIRA, Jacqueline Orofino da Silva Zago de . **Justiça Restaurativa como alternativa para a solução de conflitos na órbita criminal**. 2015, p. 75. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3445109>. Acesso em: 11 set. 2016.

PADILHA, Monika de Barros. **A justiça restaurativa no brasil como possibilidade na garantia dos direitos humanos dos adolescentes em conflito com a lei**: modelos e práticas no sistema de justiça no estado de São Paulo. 2013. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=151080>. Acesso em: 10 set. 2016.

PARAÍBA ONLINE. **Em JP, justiça restaurativa é utilizada para ressocialização de jovens infratores.** Disponível em: <<http://paraibaonline.net.br/em-jp-justica-restaurativa-e-utilizada-para-ressocializacao-de-jovens-infratores/>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil: o impacto no sistema de Justiça criminal. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 11, n. 1.432, 3 jun. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9878>>. Acesso em: 18 set. 2016.

_____. Justiça Restaurativa: um novo caminho. **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**. Porto Alegre, vol. 8, n. 47, dez. 2007/jan. 2008.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. Título original: The little book of circle process. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PRUDENTE, Neemias Moretti. Algumas reflexões sobre a justiça restaurativa. 2013. Disponível em: <<http://www.justiciarestaurativa.org/news/algumas-reflexoes-sobre-a-justicarestaurativa>>. Acesso em: 10 set. 2016.

RAMOS, Paulo; RAMOS, Magda Maria; BUSNELLO, Saul José. **Manual prático de metodologia da pesquisa**: artigo, resenha, projeto, TCC, monografia, dissertação e tese. Blumenau: Acadêmica, 2003.

REVISTA EXAME.COM. **Metade de brasileiros diz que bandido bom é bandido morto.** Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/datafolha-57-da-populacao-diz-que-bandido-bom-e-bandido-morto/>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SCURO NETO, Pedro. **Sociologia Geral e Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Manual de Sociologia Geral e Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SOUZA, Luanna Tomaz; FABENI, Lorena Santiago. **Dos juizados especiais criminais à justiça restaurativa**: a “justiça consensual” no Brasil. 2013, p. 147. Disponível em: <<http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana&page=article&op=view&path%5B%5D=293>>. Acesso em: 10 set. 2016.

TOPAN, Roseane França. **Justiça restaurativa**. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/3363/3114>>. Acesso em: 10 set. 2016.

UNITED NATIONS. **Office on Drugs and Crimes. Handbook of Restorative Justice Programmes**. Criminal Justice Handbooks Series, 2007, p. 67. Disponível em: <http://www.idcb.org.br/documentos/Ebook_justice.pdf>. Acesso em: 10 set. 2016.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Direito penal do inimigo e o terrorismo**: o “progresso ao retrocesso”. Coimbra: Almedina, 2010.

VIANELLO, Francesca. **Diritto e Mediazione**. Per riconoscere la complessità, 2004.

VITTO, Renato Campos Pinto de. Justiça criminal, justiça restaurativa e Direitos humanos. *In*: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (org). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

_____. **Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=203&pg=0#.WDIFqbbXLGh>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

WOOLFORD, Andrew. **The Politics of Restorative Justice**: a critical introduction, 2016.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2008.

_____. **Restorative Justice**: The concept. *Corrections today*, dezembro, 1997.